



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL – DIQUA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL – CGQUA
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E EMISSÕES – COREM
SCEN Trecho 2 Edifício Sede do Ibama - Bloco C - CEP 70818-900 - Brasília/ DF
Tel. (61) 3316-1566 – Fax: (61) 3316-1243 - www.ibama.gov.br

Nota Informativa nº 23 / 2012 / COREM / CGQUA / DIQUA

Brasília, 02 de abril de 2012

Esta Nota Informativa traz o posicionamento institucional sobre o pedido de vistas do Processo Nº 02000.002955/2004-69 – Proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre o uso de resíduos industriais indicados como matéria prima para a fabricação de produtos fornecedores de micronutrientes, utilizados como insumo agrícola.

1. Do contexto

Na 1ª reunião da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos (CT), foi realizado um pedido de vista em conjunto do processo em epígrafe, sendo necessário o posicionamento deste Instituto sobre a Proposta de Resolução e sobre outros questionamentos levantados naquela oportunidade.

Para elaboração da Proposta, foi criado um Grupo de Trabalho (GT) sobre Micronutrientes, cujo relatório foi apresentado pelo coordenador, Sr. Alfredo Roca (CETESB/SP).

2. Da análise

Uma das principais discussões durante as reuniões do GT foi sobre a possibilidade de se regulamentar a fabricação de micronutrientes a partir de resíduos sólidos industriais, uma vez esta atividade poderia representar um risco de contaminação dos solos brasileiros, caso não seja controlada efetivamente pelas autoridades competentes.

A posição do IBAMA é que a simples proibição não surtiria o efeito desejado, pois as empresas que hoje realizam a atividade de fabricação de micronutrientes operam sob a tutela do licenciamento ambiental, sendo portanto necessário a normatização da forma em que o uso de resíduos industriais poderia fazer parte do processo produtivo. Sem isto, o risco de contaminação dos solos seria pela falta de regras no uso de insumos, e não pela atividade industrial em si.

Portanto, a partir desta preocupação, é importante que a proposta de resolução seja entendida como um mecanismo de controle que previna ou minimize os impactos ambientais indesejados destes processos produtivos.

Outro ponto importante da discussão no GT foi sobre a proibição da importação de resíduos destinados à fabricação de micronutrientes. As discussões técnicas realizadas no GT tiveram foco sempre no gerenciamento dos resíduos industriais gerados nacionalmente imputando, inclusive, exigências aos geradores dos resíduos. Verifica-se na redação final que boa parte dos controles pensados não são válidos para o caso de resíduos importados como, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL – DIQUA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL – CGQUA
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E EMISSÕES – COREM
SCEN Trecho 2 Edifício Sede do Ibama - Bloco C - CEP 70818-900 - Brasília/ DF
Tel. (61) 3316-1566 – Fax: (61) 3316-1243 - www.ibama.gov.br

exemplo, o licenciamento dos geradores de resíduos e a lista de resíduos elegíveis. A redação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 3º poderia ser considerada como reserva de mercado ou barreira técnica ao comércio exterior o que, na prática, proibiria a importação de resíduos, inclusive os não inertes, que são a maioria dos resíduos abrangidos por esta proposta de resolução. Exigências específicas para resíduos importados se fazem necessárias, para comprovação de que suas características não causam danos ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, o que ocasionaria a proibição de sua importação.

A partir da análise do relatório final apresentado na CT, e com base no trabalho desenvolvido pelo GT, sugerimos as seguintes alterações em relação à minuta apresentada:

- Art. 3º (exigências para resíduos passíveis de utilização) : Nova redação para os seguintes parágrafos e inclusão de um novo parágrafo:

“§ 1º Os resíduos gerados devem ser oriundos de empresas ou empreendimentos devidamente licenciados...”

JUSTIFICATIVA: Melhorar a redação do parágrafo.

“§ 4º ... Classificação da ABNT, mesmo que para beneficiamento ou tratamento e caso eventualmente tenham alterado sua classificação por conta destes processos de transformação.”

JUSTIFICATIVA: Deve ser vedado o uso de tratamento ou beneficiamento pra fins de diluição de resíduos perigosos.

- Art. 4º (resíduos elegíveis): Excluir os incisos III, VI, VIII, X, XII e XIV em função de que estes processos podem apresentar concentrações indesejáveis de contaminantes orgânicos.
- Art. 5º (limites mínimos dos elementos de interesse agrônomico): Nova redação para o caput:

*“Art. 5º Para ser considerado fonte de micronutriente, o resíduo deverá apresentar os seguintes teores mínimos do elemento de interesse agrônomico:”
[...]*

JUSTIFICATIVA: Adequação de redação, pois as substâncias citadas não são propriamente os micronutrientes, mas os elementos de interesse agrônomico que serão utilizados na fabricação dos micronutrientes. Neste sentido, sugere-se alterar também, no título da primeira coluna do quadro, a palavra “MICRONUTRIENTE” para “ELEMENTO DE INTERESSE”.

- Artigo 6º (limites máximos de concentração de contaminantes inorgânicos): Adoção do Quadro 1, do Anexo da proposta de resolução.

JUSTIFICATIVA: Do ponto de vista científico, a proposta da CETESB foi a que se apresentou mais consistente com as preocupações ambientais discutidas no GT. É importante destacar que a memória de cálculo consta do relatório, mas não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL – DIQUA
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL – CGQUA
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE RESÍDUOS E EMISSÕES – COREM
SCEN Trecho 2 Edifício Sede do Ibama - Bloco C - CEP 70818-900 - Brasília/ DF
Tel. (61) 3316-1566 – Fax: (61) 3316-1243 - www.ibama.gov.br

constará da proposta de Resolução, onde haverá no Art. 6º apenas a tabela com os limites máximos (similar à tabela do Art. 5º).

- Artigo 8º: Alteração de redação do caput e exclusão do § 1º:

“Art. 8º Não poderão ser utilizados no processo de fabricação de micronutrientes dois ou mais resíduos que individualmente não atendam aos critérios definidos nesta resolução, nem utilizados processos de diluição ou mistura, pra efeito de enquadramento”

JUSTIFICATIVA: Melhoria da redação, para deixar claro que os processos de diluição e mistura não poderão ser utilizados pra efeito de enquadramento e que o produto final deverá atender os mesmos limites, evitando efeitos sinérgicos e cumulativos negativos da utilização de dois ou mais resíduos. Portanto, se a mistura é indesejável, a possibilidade dada no parágrafo § 1º é contrária ao comando dado no caput.

- Art. 15: Alteração de redação do Parágrafo único:

“Parágrafo único. Não efetuar misturas de diferentes resíduos para fins de diluição como forma de beneficiamento”

JUSTIFICATIVA: Adequação da redação para deixar mais claro o comando, compatibilizando-o com as obrigações constantes no Art. 18, inciso VII.

- Art. 16: Alteração de redação do Parágrafo único:

“Parágrafo único. Não efetuar misturas de diferentes resíduos para fins de diluição como forma de tratamento”

JUSTIFICATIVA: Adequação da redação para deixar mais claro o comando, compatibilizando-o com as obrigações constantes no Art. 18, inciso VII.

3. Conclusão

Concluimos que a Proposta de Resolução faz-se necessária, visto que propõe-se regular o setor de fabricação de micronutrientes de maneira a prevenir práticas ilegais e danosas ao meio ambiente.

Sugerimos que estas contribuições sejam encaminhadas ao CONAMA, para apreciação.

Esta era a informação. Encaminhe-se à consideração superior.

[ASSINADO ORIGINALMENTE]